



Estado do Paraná
Câmara de Vereadores
FLOR DA SERRA DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº: 06/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar n.º 09/2025

DATA: 19/02/2025

AUTOR: Poder Legislativo Municipal

RELATOR: Junior Berno

PARECER: Favorável

Ementa: "Altera § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 01/2010".

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 09/2025 e o Parecer Jurídico confeccionado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, projeto este que: *"Altera § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 01/2010"*.

II - PARECER

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 27 preconiza que: "A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resulta a sua criação". Nos termos do art. 36 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul/PR tem-se: "Art.36 - As Comissões são órgão técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório a



Estado do Paraná
Câmara de Vereadores
FLOR DA SERRA DO SUL

proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo”.

No que se refere a Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Regimento Interno em seu art. 43 estabelece que:

Art. 43 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Dentro das atribuições legais advindas do ordenamento jurídico pátrio, passa-se ao exame do referido Projeto de Lei Complementar, inicialmente observando que os temas regulamentados estão legalmente contidos no poder legislador desta Casa Legislativa, não havendo algum choque com a Constituição/88.

Conforme análise realizada, o Projeto de Lei Complementar n.º09/2025 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88. Desta forma, nota-se, a partir da análise do referido Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo municipal não está eivado de inconstitucionalidade, a abordagem do tema em questão está contida nas competências legislativas das Câmaras Municipais, asseguradas por norma constitucional e ordinária.

As proposições legislativas aqui referenciadas não apresentam óbices de ordem constitucional, formal nem material. Além disso, inovam o ordenamento jurídico municipal e obedecem a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.



Estado do Paraná
Câmara de Vereadores
FLOR DA SERRA DO SUL

Com efeito, nada há no Projeto de nº 09/2025 que ofenda os limites materiais ou formais, tais como a separação dos Poderes, competência entre os entes públicos e os direitos e garantias individuais.

III - CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima e o debate do Processo, esta Relatoria, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Flor da Serra do Sul/PR, 25 de fevereiro de 2025.

Junior Berno - Presidente/Relator: _____

Diego Cipriani - Membro: _____

Ivan Fliegner - Membro: _____